

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.587/21/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.001542949-31  
Impugnação: 40.010150237-70  
Impugnante: Carla Mendes Monteiro de Castro  
CPF: 072.074.636-18  
Origem: DF/BH-1

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – IPVA. Pedido de restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), no exercício de 2020, ao argumento de que houve a perda total do veículo, em 28/01/20. Todavia, não houve pagamento indevido do tributo, visto que, conforme preceitua o art. 3º, inciso IX da Lei nº 14.937/03, a isenção somente pode surtir efeitos sobre fatos geradores futuros. Além do mais, não restou caracterizada a alegada perda total do veículo.**

**Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), referente ao exercício de 2020, do veículo placa PVT-2359, ao argumento de que houve a perda total do veículo em 28/01/20, em virtude de fortes chuvas.

A Administração Fazendária, em despacho de fls. 04, indeferiu o pedido, argumentando que o fato gerador ocorreu, sendo devido o IPVA.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 05/14, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 23/24.

A Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 26, o qual é cumprido pela Autuada às fls. 30.

**DECISÃO**

Conforme acima relatado, trata-se de pedido de restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), referente ao exercício de 2020, do veículo placa PVT-2359, ao argumento de que houve a perda total do veículo em 28/01/20, em virtude de fortes chuvas, que foi indeferido pela SEF/MG.

A Requerente apresenta Impugnação alegando, em síntese:

- que conforme demonstram os documentos anexados, foi vítima de fortes chuvas, que aconteceram no município de BH, sendo o seu edifício invadido pelas águas das enchentes que se formaram;
- que seu veículo, assim como outros de seus vizinhos, foram atingidos pelo referido episódio, sendo tal fato noticiado nos principais meios de comunicação;
- que foi declarada a perda total do seu veículo e que, desde a data do sinistro, em 28/01/20, passou a não fruir dos direitos atinentes à propriedade do veículo sinistrado, nascendo, então, o seu direito à restituição do IPVA pago a maior, uma vez que, apesar de ocorrido o início do fato gerador em 01/01/20, este somente se qualificou até 28/01/20;
- que houve restrição ao exercício pleno dos direitos de propriedade, afastando ou encerrando, assim, o fato gerador do IPVA, que foi pago para todo o exercício, inclusive os 338 dias em que não pôde mais exercer a propriedade do veículo;
- que o IPVA possui, como característica, fato gerador anual, definido pelo exercício da propriedade nos 365 dias do ano fiscal, conforme art. 1º da Lei 14.793/03, bem como pela previsão legal de pagamento apenas proporcional, quando adquirido um veículo novo, ao longo de um ano, o que demonstra o espírito do legislador, citando os arts. 1º e 2º da referida lei;
- que o IPVA não é taxa, cujo fato gerador é estaque e relativo a serviço específico, disponibilizado na data da ocorrência do fato gerador;
- que, utilizando de interpretação analógica, nos termos do art. 109, do CTN, a obrigação proporcional de recolhimento, prevista no art. 2ª, § 2º, da Lei 14.973/03, se estende aos casos em que, pela perda total, há a cessação dos direitos atinentes à propriedade;
- que a própria lei 14.793/03 define a isenção, a partir da ocorrência do sinistro, conforme art. 3º, portanto, a partir dessa data, será devida a restituição dos valores recolhidos para o exercício fiscal e não reconhecer tal circunstância, seria nega o referido art. 1º;
- pede pela procedência de seu pleito.

A Fiscalização se manifesta, sob os seguintes argumentos:

- que a repetição de indébito tem como pressuposto um pagamento indevido de determinado valor, a título de tributo ou penalidade), conforme dispõe o art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN);

- que a ocorrência de sinistro com perda total posterior ao dia 1º de janeiro, não interfere no fato gerador já ocorrido nessa data, tendo repercussão apenas no próximo exercício, caso em que se aplicará a isenção prevista no inciso IX do art. 3º da Lei nº 14.937/03;
- que para o reconhecimento da isenção, o interessado deve interpor pedido junto à Secretaria de Estado de Fazenda, conforme prevê o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, em seu art. 24;
- que nos casos de roubo e furto, o legislador optou por restituir o valor pago a título de IPVA referente ao mesmo exercício da ocorrência do roubo ou furto, de forma proporcional e o mesmo não aconteceu no caso de perda total do veículo;
- conclui que não houve pagamento indevido e não há motivo para restituição, pedindo pela improcedência da Impugnação.

É incontroverso nos autos que o imposto foi pago integralmente e que o veículo foi objeto de sinistro ocorrido em 28/01/20, em decorrência do qual, alega a Requerente, sofreu perda total.

No entanto, examinando o despacho de indeferimento do pedido, contra o qual se insurge a Impugnante, verifica-se que, no presente caso, por falta de amparo legal, não cabe a restituição do IPVA.

Nos casos de sinistro com perda total do veículo, a isenção do IPVA se operará a partir da perda, com efeitos monetários para os exercícios seguintes, pelas razões a seguir expostas.

O aspecto material da hipótese de incidência do IPVA é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito ao registro, matrícula ou licenciamento no estado, consoante art. 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Sendo assim, o imposto incidente sobre a propriedade, para o qual não há situação fática e pontual a definir o fato gerador do imposto, mas uma situação permanente (ser proprietário), relevante se torna o aspecto temporal da hipótese de incidência do imposto.

Sobre o tema, o Prof. Sacha Calmon define o aspecto temporal de imposto como “*dimensão temporal da hipótese de incidência que nos permite reconhecer o momento em que incide a norma jurídica sobre a realidade, e daí se irradiam os efeitos jurídicos (...)*”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por conseguinte, faz-se imprescindível a fixação de uma data precisa e periódica, anual, que concretizará, por presunção legal, o fato gerador do IPVA.

Na legislação mineira, o aspecto temporal, vale dizer, o momento em que o elemento material (a propriedade de veículo automotor) deve ser aferido para fins de exigência do imposto é, no caso de veículo usado, o dia 1º de janeiro de cada exercício, conforme art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03:

Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

(...)

Verificada a propriedade de veículo automotor usado no dia 1º de janeiro de cada exercício, completada está a ocorrência do fato gerador do IPVA, adicionando-se a esses dois aspectos (material e temporal) os demais elementos da hipótese de incidência (subjeto, espacial e quantitativo) para fins de exigência do imposto.

Como visto, o IPVA incide anualmente sobre a propriedade de veículo automotor. O fato de estabelecer proporção em relação ao “*quantum debeatur*” não implica parcelar a incidência do fato gerador do tributo em comento, distribuindo-a ao longo do ano.

Assim, considerando que a lei é clara e taxativa ao estabelecer que o fato gerador do IPVA, no caso de veículo usado, é a sua propriedade no dia 1º de janeiro de cada exercício e que o sinistro ocorreu em 28/01/20, ou seja, após o fato gerador do exercício de 2020, não há que se falar em restituição proporcional do imposto.

A ocorrência de sinistro com perda total posterior ao dia 1º de janeiro, não interfere no fato gerador já ocorrido nessa data, tendo repercussão apenas no próximo exercício, caso em que se aplicará a isenção prevista no inciso IX do art. 3º da Lei nº 14.937/03, transcrito a seguir, se ainda não transferida a propriedade do veículo sinistrado:

Art. 3º - É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

IX - veículo sinistrado com perda total, conforme disposto em regulamento, a partir da data da ocorrência do sinistro;

(...)

A Diretoria de Orientação e Legislação Tributária – DOLT/SUTRI da Secretaria de Estado de Fazenda já se pronunciou sobre essa questão por meio da Consulta Interna nº 104, datada de 20/09/10, reconhecendo que “*a isenção do IPVA de propriedade de veículo sinistrado com perda total, prevista no inciso IX do art. 3º da Lei nº 14.937/03 e no inciso IX do art. 7º do RIPVA/03, só poderá ser aplicada a fatos geradores ocorridos após o sinistro*”.

Esse entendimento encontra escopo no Direito Tributário, no qual doutrinadores, a exemplo do professor Hugo de Brito Machado, em seu livro “Curso de Direito Tributário”, 21ª Ed., 2002, pág. 198, Malheiros Editores, SP, escreve “*Embora tributaristas de renome sustentem que a isenção é a dispensa legal de tributo devido, pressupondo, assim, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, na verdade ela exclui o próprio fato gerador*”.

Ressalta-se que a perda total a que se refere a legislação vigente é aquela que inviabiliza a recuperação do veículo para circulação, atendendo os requisitos mínimos de segurança.

A jurisprudência do TJMG também corrobora essa tese na Apelação Cível nº 1.0024.12.261962-0/001, publicada em 09/10/15:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - IPVA - VEÍCULO - PERDA TOTAL - RESTITUIÇÃO PROPORCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - FATO GERADOR ANTERIOR - APERFEIÇOAMENTO - ISENÇÃO - EXERCÍCIOS SEQUENTES - RECURSO NÃO PROVIDO. - NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL PARA RESTITUIÇÃO PROPORCIONAL DE IPVA RELATIVO A VEÍCULO SINISTRADO, CUJO FATO GERADOR OCORREU ANTES DA PERDA TOTAL, VISTO QUE O TRIBUTO É DEVIDO TÃO SOMENTE EM RAZÃO DA PROPRIEDADE SOBRE VEÍCULO AUTOMOTOR NO PRIMEIRO DIA ÚTIL DE CADA EXERCÍCIO. - A ISENÇÃO DE IPVA RELATIVA AOS VEÍCULOS SINISTRADOS COM PERDA TOTAL REFERE-SE AOS EXERCÍCIOS POSTERIORES À PERDA, POIS O APERFEIÇOOU-SE O FATO GERADOR DO TRIBUTO ANTERIOR.

(GRIFOU-SE).

Assim, como se pode comprovar a partir da análise da consulta realizada junto ao Detran/MG, anexada aos autos (fls. 30), em função do Despacho Interlocutório exarado por esta Câmara, o veículo sinistrado não foi baixado do sistema de registro de veículos (Cadastro Nacional de Veículos Automotores), encontrando-se “em circulação”, não configurando, pois, a perda total.

Acrescenta-se que, conforme se verifica no próprio documento acima referido, o veículo, inclusive, foi transferido para uma outra pessoa.

O simples Boletim de Ocorrência não é suficiente para caracterizar a perda total que, no caso concreto, é válido apenas para ressarcimento do valor segurado.

Cabe salientar, ainda, que a restituição após o fato gerador do imposto está prevista nas hipóteses de roubo ou furto do veículo, decorrendo de disposição expressa da lei de regência do imposto, consoante § 6º do art. 3º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 3º - É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

VIII - veículo roubado, furtado ou extorquido, no período entre a data da ocorrência do fato e a data de sua devolução ao proprietário;

(...)

§ 6º Na hipótese do inciso VIII do caput deste artigo, os valores já pagos serão restituídos ao contribuinte, nos termos do regulamento, proporcionalmente ao período entre a data do furto ou roubo do veículo e a data de sua devolução ao proprietário.

Nesse caso em específico, o legislador definiu, em ato de liberalidade, a concessão da restituição proporcional do imposto recolhido, relativo ao ano de ocorrência do roubo ou furto, não obstante a regra geral de ocorrência do fato gerador em 1º de janeiro.

Desse modo, tal regra especial não autoriza a ampliação da restituição para outros casos em que o legislador não definiu expressamente, tendo em vista a regra geral exposta na própria lei de regência do imposto.

A repetição de indébito tributário e a isenção tributária são institutos jurídicos distintos que não se confundem entre si, e nem há, automaticamente, relação de causa e efeito entre uma e outra.

A repetição de indébito tem como pressuposto um pagamento indevido de determinado valor, a título de tributo (ou penalidade). Portanto, para saber se há ou não direito à restituição, necessariamente há de se verificar se houve pagamento indevido, vale dizer, se por algum motivo pagou-se obrigação tributária inexistente – ou existente, porém quantitativamente menor do que o valor pago –, seja por erro de fato ou de direito na aplicação da legislação tributária. É o que se depreende do disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN).

Já a isenção é modalidade de exclusão do crédito tributário, atuando negativamente na própria estrutura da norma tributária, cujo efeito é impedir o nascimento da obrigação para determinados fatos, situações ou pessoas. Ou seja, compõe a norma de tributação, mas, como fator excludente da obrigação. Daí porque a isenção sempre há de preceder o momento da ocorrência do fato gerador, de modo que, ao menos do ponto de vista lógico e cronológico, não pode operar efeitos retroativos, alcançando fatos pretéritos.

No caso concreto, não houve pagamento indevido do IPVA, porque a alegada isenção somente pode surtir efeitos sobre fatos geradores futuros, conforme preceitua o art. 3º, inciso IX da Lei nº 14.937/03, já mencionado.

Destarte, ao exame comparativo dos incisos VIII e IX do art. 3º do diploma legal mencionado, conclui-se que a restituição do IPVA pode ocorrer nos casos de veículo furtado, roubado ou extorquido. Entretanto, em se tratando de veículo sinistrado com perda total, há isenção para fatos geradores futuros, mas não há previsão legal de restituição, ainda que proporcional, do valor pago em razão de fato gerador já ocorrido

Em face da legislação e das provas trazidas aos autos, a pretensão da Requerente é totalmente desprovida de amparo legal.

Portanto, não se reconhece a restituição pleiteada.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. O Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves apresentará voto em separado, nos termos do art. 54 do Regimento Interno. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Gislana da Silva Carlos e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 10 de março de 2021.**

**Cindy Andrade Moraes  
Relatora**

**Carlos Alberto Moreira Alves  
Presidente / Revisor**

CCMG

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Acórdão:	22.587/21/2 <sup>a</sup>	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.001542949-31	
Impugnação:	40.010150237-70	
Impugnante:	Carla Mendes Monteiro de Castro	
	CPF: 072.074.636-18	
Origem:	DF/BH-1	

---

Voto proferido pelo Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, nos termos do art. 54 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Na parte dispositiva do voto condutor, não divirjo da posição dos demais Conselheiros, pedindo vênias apenas acerca da fundamentação utilizada.

Tenho defendido que, em casos de sinistro com perda total do veículo, a isenção do IPVA se operará a partir da perda, com efeitos monetários para os exercícios seguintes, pelas razões a seguir expostas.

Contudo, o IPVA é tributo que tem como base de afetação a propriedade de veículos automotores, situação esta que é constatada em todo o exercício ou em parte dele.

Por este aspecto peculiar, “desponta a natural necessidade de que a norma tributária revele o marco de tempo em que se dá por ocorrido o fato, abrindo-se aos sujeitos da relação o exato conhecimento da existência de seus direitos e de suas obrigações”<sup>1</sup>. Daí a necessidade de definição do critério temporal.

O aspecto material da hipótese de incidência do IPVA é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito ao registro, matrícula ou licenciamento no estado, consoante art. 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Sendo assim, imposto incidente sobre a propriedade, para o qual não há situação fática e pontual a definir o fato gerador do imposto, mas uma situação

---

<sup>1</sup>CARVALHO, Paulo de Barros. Direito Tributário – Fundamentos Jurídicos da Incidência. São Paulo: Saraiva, 2008a.



permanente (ser proprietário), relevante se torna o aspecto temporal da hipótese de incidência do imposto.

Sobre o tema, o Prof. Sacha Calmon define o aspecto temporal de imposto como “*dimensão temporal da hipótese de incidência que nos permite reconhecer o momento em que incide a norma jurídica sobre a realidade, e daí se irradiam os efeitos jurídicos (...)*”.

Por conseguinte, faz-se imprescindível a fixação de uma data precisa e periódica, anual, que concretizará, por presunção legal, o fato gerador do IPVA.

Na legislação mineira, o aspecto temporal, vale dizer, o momento em que o elemento material (a propriedade de veículo automotor) deve ser aferido para fins de exigência do imposto é, no caso de veículo usado, o dia 1º de janeiro de cada exercício, conforme art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03:

Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

(...)

Verificada a propriedade de veículo automotor usado no dia 1º de janeiro de cada exercício, completada está a ocorrência do fato gerador do IPVA, adicionando-se a esses dois aspectos (material e temporal) os demais elementos da hipótese de incidência (subjetivo, espacial e quantitativo) para fins de exigência do imposto.

Como visto, o IPVA incide anualmente sobre a propriedade de veículo automotor. O fato de estabelecer proporção em relação ao “*quantum debeatur*” não implica parcelar a incidência do fato gerador do tributo em comento, distribuindo-a ao longo do ano.

O IPVA é, portanto, um tributo que observa um fato gerador continuado, a data definida pelo legislador é apenas uma ficção jurídica estabelecida para que se permita a correta e específica apuração do tributo devido.

Considerando assim a natureza especial da exação, toda a estrutura tributária envolvida deve ser considerada sob esse prisma diferenciado.

O argumento aduzido pela Fiscalização no sentido de que a não se verifica a hipótese normativa de ressarcimento do tributo recolhido no próprio exercício considerando que haveria em verdade uma situação de isenção para o período seguinte, é frágil e absurdo, encontrando óbice de aplicação no art. 179 do CTN.

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Segundo o entendimento defendido pelo Fisco, estaríamos, portanto, diante de hipótese em que se verificaria a isenção do tributo relativo ao exercício de 2020.

Observando assim, que a regra tributária prevê uma atuação binária essencial com a fixação de um antecedente e consequente.

Na análise estrutural da norma conforme definido por Hans Kelsen, necessária a formulação definitiva de um juízo lógico-explicativo sobre a norma jurídica, o juízo hipotético condicional, diferenciando a norma da proposição jurídica.

Assim, o sistema explicativo definido por Kelsen, define a construção do dever ser.

A fórmula construída em sentido binário, onde representa uma análise lógica do juízo hipotético condicional: "Se A é, B deve ser", impossibilita a interpretação pretendida pela Fiscalização.

Ora, se o IPVA afeta a propriedade de veículos automotores "A" está vinculado à existência de propriedade do bem no exercício, para que só então se chegue à consequente tributação "B".

Portanto, inexistindo propriedade, não há qualquer possibilidade de isenção uma vez que inexistente a premissa válida a suportar a obrigação ou relação tributável.

Neste mesmo sentido conduz o § 1º do citado art. 179.

Diante do raciocínio construído pelo Fisco, a pretensa isenção aplicável ao exercício de 2020 não teria seu reconhecimento validade, uma vez que os efeitos de seu reconhecimento cessariam antes mesmo da ocorrência do suposto fato gerador.

Desta forma, considerando que a propriedade tributada é considerada durante todo o período e que o dia 1º de janeiro espelha apenas um critério jurídico facilitador para apuração da hipótese de incidência, sobremaneira para possibilitar a definição do sujeito passivo em situações quando num mesmo exercício existam mais de um proprietário, uma vez afetada ou encerrada tal propriedade deve ser revista a exaçaõ.

Corroborando o entendimento ora defendido, temos o art. 7º do Decreto 43.709/03:

Art. 7º É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

IX - veículo sinistrado com perda total, a partir da data da ocorrência do sinistro;

Este é também o entendimento despojado por nossos tribunais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO TRIBUTÁRIO, C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - VEÍCULO SINISTRADO - PERDA TOTAL - IPVA - ARTIGO 3º, IX, DA LEI ESTADUAL 14.937/03, E ARTIGO 7º, IX, DO DECRETO ESTADUAL 43.709/03 - EXIGÊNCIA DE BAIXA, NO PRAZO E NA FORMA ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO 11/98 DO CONTRAN - DESARRAZOABILIDADE - COMUNICAÇÃO DO SINISTRO E PERDA TOTAL AO DETRAN - REGISTRO NAS INFORMAÇÕES DO VEÍCULO - AUSÊNCIA DE FATO GERADOR - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO. **É ISENTO DO PAGAMENTO DE IPVA O VEÍCULO QUE TENHA SOFRIDO PERDA TOTAL EM DECORRÊNCIA DE SINISTRO, VALENDO TAL ISENÇÃO A PARTIR DA DATA EM QUE VERIFICADO O SINISTRO, NÃO SENDO, PARA TANTO, RAZOÁVEL A EXIGÊNCIA DE PEDIDO DE BAIXA DO REGISTRO DO VEÍCULO IRRECUPERÁVEL JUNTO AO DETRAN,** NO PRAZO E FORMA ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO 11/98 DO CONTRAN, EM ESPECIAL NAS HIPÓTESES EM QUE TAL DEPARTAMENTO TENHA SIDO EFETIVAMENTE COMUNICADO DOS FATOS, INCLUSIVE LANÇANDO IMPEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE PERDA TOTAL SOBRE O MESMO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO - IPVA - CONJECTÁRIOS LEGAIS - POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JÁ DEFINIU QUE A LEI FEDERAL 9.494/97, CONQUANTO SEJA CONSTITUCIONAL, NÃO SE APLICA AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, QUESTÃO QUE FORA DEBATIDA NA ADI 4357/DF, APENSA À ADI 44425/DF, EM FUNÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ISONOMIA E RECIPROCIDADE E O ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C O ART. 161, § 1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E DO ART. 126 DA LEI MUNICIPAL 5.461/89, SERIA A DEMONSTRAÇÃO CABAL DE QUE A INTERPRETAÇÃO SE MOSTRARIA EQUIVOCADA, E FOI POR ESTE MESMO MOTIVO QUE A QUESTÃO FOI SEPULTADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE MODO QUE A REPETIÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE IPVA DEVE SOFRER CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA (SUMULA 162 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA), DESDE QUANDO O AUTOR DESEMBOLSOU O VALOR, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA PRESENTE DECISÃO E, A PARTIR DAÍ, DEVE INCIDIR A TAXA SELIC, QUE JÁ CONTEMPLA TANTO A CORREÇÃO, COMO OS JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - PRETENSÃO MODIFICAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 85, §§ 2º E 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015 - FAZENDA PÚBLICA. NAS AÇÕES EM QUE A FAZENDA PÚBLICA É VENCIDA, OS HONORÁRIOS DEVEM SER ARBITRADOS OBSERVADOS O GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL, O LUGAR DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, A NATUREZA E IMPORTÂNCIA DA CAUSA, ALÉM DO TRABALHO REALIZADO PELO ADVOGADO E O TEMPO EXIGIDO PARA O SERVIÇO, NOS TERMOS DO § 2º, INCS. I A IV, DO ART. 85

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, OBSERVADOS, AINDA, OS PERCENTUAIS PREVISTOS NO § 3º DO MESMO DISPOSITIVO. PROVIDO EM PARTE.

(TJ-MG - AC: 10016150004568001 MG, RELATOR: JUDIMAR BIBER, DATA DE JULGAMENTO: 07/04/0018, DATA DE PUBLICAÇÃO: 24/04/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - VEÍCULO OBJETO DE SINISTRO COM PERDA TOTAL - ISENÇÃO DE IPVA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - SUSPENSÃO DO DÉBITO - POSSIBILIDADE. 1. A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONSISTE NA CONCESSÃO IMEDIATA DA PRETENSÃO DEDUZIDA PELA PARTE NA PETIÇÃO INICIAL, MAS PARA TANTO É IMPRESCINDÍVEL QUE HAJA PROVA INEQUÍVOCA CAPAZ DE CONVENCER DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO E, ALÉM DISSO, QUE HAJA FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. 2. **DEMONSTRADO QUE O VEÍCULO GERADOR DO IPVA FOI OBJETO DE SINISTRO COM PERDA TOTAL, É POSSÍVEL SUSPENDER OS DÉBITOS GERADOS A PARTIR DA DATA DO SINISTRO, TENDO EM VISTA A ISENÇÃO DO IMPOSTO QUE É CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL 14.937/03.** (TJMG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV 1.0313.14.018522-1/001, RELATOR (A): DES.(A) RENATO DRESCH, 4ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 06/08/2015, PUBLICAÇÃO DA SUMULA EM 12/08/2015)

APELAÇÃO. IPVA. VEÍCULO SINISTRADO. PERDA TOTAL. TRIBUTAÇÃO INDEVIDA. **NÃO CONFIGURADA A PROPRIEDADE, HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO TRIBUTO, INDEVIDA A SUA COBRANÇA. VEÍCULO SINISTRADO COM PERDA TOTAL É ISENTO DE IPVA, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL N.º 14.937/03 E SEU RESPECTIVO DECRETO REGULAMENTAR N.º 43.709/03.** RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJ-MG - AC: 10126100000119001 MG, RELATOR: ALBERGARIA COSTA, DATA DE JULGAMENTO: 08/05/2014, CÂMARAS CÍVEIS / 3ª CÂMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 23/05/2014)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.640 - MG (2016/0136639-3)  
RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI  
(DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)  
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : MARIA TERESA LIMA LANA ESTEVES E  
OUTRO(S) RECORRIDO : MINAS EXPORT LTDA  
RECORRIDO : SAEMPA EMPREENDIMENTOS E  
PARTICIPACOES LTDA - ME ADVOGADO : MURILO  
ALVARENGA NUNES E OUTRO(S) DECISÃO VISTOS.  
TRATA-SE DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA  
ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO  
CIVIL DE 1973, ASSIM EMENTADO: ADMINISTRATIVO.  
APELAÇÃO. BAIXA DO REGISTRO DO VEÍCULO. PERDA  
TOTAL. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO  
ADMINISTRATIVO DE ISENÇÃO NA REPARTIÇÃO

FAZENDÁRIA LOCAL. DESNECESSIDADE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO. ANOTAÇÃO DE IMPEDIMENTO/ACIDENTE/PERDA TOTAL NO SISTEMA DO DETRAN/MG. DEMONSTRAÇÃO. COBRANÇA DE IPVA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 1º E INCISOS DA RESOLUÇÃO Nº 11/98 DO CONTRAN - CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, A BAIXA DO REGISTRO DE VEÍCULOS É OBRIGATÓRIA SEMPRE QUE O VEICULO FOR RETIRADO DE CIRCULAÇÃO EM VIRTUDE DE PERDA TOTAL. NO CASO ESPECIFICO DOS AUTOS, A EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA NA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA LOCAL É MEDIDA ADMINISTRATIVA DESNECESSÁRIA, PORQUANTO A CIÊNCIA DO DETRAN/MG ACERCA DO SINISTRO, COM A CONSEQUENTE ANOTAÇÃO DE "IMPEDIMENTO/ACIDENTADO/PERDA TOTAL", É SUFICIENTE PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS SOBRE O AUTOMÓVEL. **UMA VEZ CESSADA A PROPRIEDADE SOBRE O BEM, A COBRANÇA DE IPVA NÃO SE MOSTRA CABÍVEL, POIS AUSENTE O FATO GERADOR DO TRIBUTO.** NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA SEQUÊNCIA FORAM REJEITADOS. O RECORRENTE ADUZ OFENSA AOS ARTS. 460, 512 E 535 DO CPC/73. SALIENTA QUE HOUE REFORMATIO IN PEJUS DO ACÓRDÃO AO DETERMINAR A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO, PORQUE ESSE TEMA NÃO FOI OBJETO DE RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRARRAZÕES NÃO APRESENTADAS; APELO NOBRE ADMITIDO NA ORIGEM. DECIDO. ASSISTE RAZÃO AO RECORRENTE. NA AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA, AS RECORRIDAS REQUERERAM: "[A]S AUTORAS PAGARAM AO ESTADO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011, R\$ 209,62 A TÍTULO DE IPVA, R\$ 62,17 A TÍTULO DE TAXA DE LICENCIAMENTO E R\$ 70, 81 A TÍTULO DE TAXA DE RENOVAÇÃO ANULA DE VEÍCULOS DO EXERCÍCIO DE 2010, QUE SOMADAS PERFAZEM JUNTAS O TOTAL DE R\$ 342,60 VALOR ESTE QUE DEVE SER RESTITUÍDO EM DOBRO ÀS AUTORAS, NO VALOR TOTAL DE R\$ 685,20, DEVIDAMENTE ACRESCIDO DE JUROS E CORREÇÕES MONETÁRIAS, DESDE A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO" (E-STJ, FL. 4). **O JUIZ DE PISO JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL,** ASSEVERANDO QUE "[A] OBRIGAÇÃO A TODOS IMPOSTA, QUANDO RESULTA EM UM PAGAMENTO INDEVIDO, GERA UMA INCOMPATIBILIDADE DA NORMA COM REALIDADE, ACARRETANDO A REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO, SOB A FORMA DE RESTITUIÇÃO TOTAL DO VALOR PAGO, CONFORME DISPÕE A LITERALIDADE DO ART. 165 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, TUDO VISANDO IMPEDIR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NO ENTANTO, REFERIDO INSTITUTO TRATA DE RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS INDEVIDAMENTE QUITADAS, DIVERGINDO, PORTANTO, DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL". ALÉM DISSO, DEIXOU CERTO, NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA, QUE O ESTADO DE MINAS GERAIS DEVERIA RESTITUIR, A TÍTULO DE

REPETIÇÃO DE INDÉBITO, "O VALOR DE R\$ 342,60 (TREZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E SESSENTA CENTAVOS), COM INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA [...] E JUROS DE MORA" (E-STJ, FL. 116). EM RECURSO EXCLUSIVO DO ENTE PÚBLICO, NÃO PODERIA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONCLUIR, DIVERSAMENTE, QUE "RESTANDO DEMONSTRADO O REGISTRO NO DETRAN/MG SOBRE A PERDA TOTAL DO AUTOMÓVEL, DEVE SER CONFIRMADA A SENTENÇA QUE CONDENOU O ESTADO A RESTITUIR DO IPVA DE 2011 EM DOBRO E A TOMAR AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA A BAIXA E NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTOS SOBRE O VEÍCULO" (E-STJ, FL. 155). INSTADO A MANIFESTAR-SE NA SEDE DOS ACLARATÓRIOS, ENTENDEU A CORTE DE ORIGEM QUE, "APESAR DE NÃO TER CONSTADO EXPRESSAMENTE NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA QUE O VALOR DE R\$ 342,60 (TREZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E SESSENTA CENTAVOS) DEVE SER RESTITUÍDO EM DOBRO, A FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM DEIXA CLARO QUE A ALUDIDA QUANTIA DEVE SER DEVOLVIDA EM DUPLICIDADE ÀS AUTORAS, SOBRETUDO SE RESTOU CLARO NOS AUTOS QUE O IMPOSTO E AS DEMAIS TAXAS FORAM COBRADAS POR EQUÍVOCO DO ESTADO, NÃO HAVENDO FALAR, PORTANTO, EM REFORMATIO IN PEJUS" (E-STJ, FL. 171). A SENTENÇA FOI CLARA, BEM COMO ESPECÍFICO O VALOR DA CONDENAÇÃO, INEXISTINDO ESPAÇO PARA INFERIR PELA EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL CORRIGÍVEL DE OFÍCIO E, POR CONSEQUENTE, NA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO DE FORMA DISTINTA DA DECIDIDA NA SENTENÇA, SÓ IMPUGNADA PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. NESSE SENTIDO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXPLICITAÇÃO. 1. APENAS UM RECORRENTE SE INSURGIU CONTRA O ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, LIMITANDO SUA IRRESIGNAÇÃO AO PRAZO PRESCRICIONAL E AOS ÍNDICES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS NA RESTITUIÇÃO DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. COM EFEITO, O ORDENAMENTO JURÍDICO-PROCESSUAL BRASILEIRO VEDA QUE HAJA, SOB O PONTO DE VISTA PRÁTICO, PIORA QUANTITATIVA OU QUALITATIVA DA SITUAÇÃO DO ÚNICO RECORRENTE, APLICANDO-SE, EM TAL CIRCUNSTÂNCIA, O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. 2. IN CASU, NÃO HÁ COMO RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, COMO FEZ A DECISÃO ANTERIOR. A ELETROBRAS NÃO APRESENTOU RECURSO CONTRA A DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. DESSA FORMA, ELA NÃO OBTVEU NENHUMA IRRESIGNAÇÃO ACOLHIDA NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR, MANTENDO-SE OS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA NA FORMA EM QUE JÁ FORAM DISTRIBUÍDOS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSÍVEL AFERIR NOVAMENTE A DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, ANTE O ÓBICE DA REFORMATIO IN PEJUS E DA COISA JULGADA. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. (EDCL NOS EDCL NOS EDCL NO AGRG NO AG 1.414.327/PR, REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 18/6/2013,

DJE 11/10/2013) PROCESSUAL CIVIL ERRO MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO CRITÉRIOS ESTIPULADOS SE HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS REEXAME DE PROVAS SÚMULA 7/STJ. 1. HIPÓTESE EM QUE O INCRA BUSCA A REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR EXECUTADO NA PARTE REMANESCENTE, ALEGANDO QUE O ABATIMENTO DA QUANTIA PAGA DEVERIA INCIDIR PROPORCIONALMENTE NAS ESPÉCIES DE DÉBITOS CAPITAL PRINCIPAL, JUROS COMPENSATÓRIOS E JUROS MORATÓRIOS. 2. ERRO MATERIAL É AQUELE EVIDENTE, DECORRENTE DE SIMPLES ERRO ARITMÉTICO OU FRUTO DE INEXATIDÃO MATERIAL E NÃO ERRO RELATIVO A CRITÉRIOS OU ELEMENTOS DE CÁLCULO. PRECEDENTE. 3. A PRETENSÃO DO RECORRENTE ENVOLVE A MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO UTILIZADO PELA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS E NÃO SIMPLEMENTE A CORREÇÃO DE ERRO NO CÁLCULO, O QUE AFASTA A SUPOSTA OFENSA AO ART. 463, I, DO CPC. 4. ADEMAIS, A VERIFICAÇÃO DAS CONTAS HOMOLOGADAS JUDICIALMENTE DEMANDA A ANÁLISE DAS PROVAS JUNTADAS AOS AUTOS, O QUE É VEDADO, EM RECURSO ESPECIAL, PELA SÚMULA 7/STJ. 5. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (RESP 1.018.722/PR, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 9/6/2009, DJE 25/6/2009) ANTE O EXPOSTO, APLICA-SE À ESPÉCIE A ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 568 DO STJ, COM BASE NA QUAL DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PARA DETERMINAR A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO, NOS TERMOS DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. BRASÍLIA, 30 DE MAIO DE 2016. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) RELATORA  
(STJ - RESP: 1602640 MG 2016/0136639-3, RELATOR: MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 15/06/2016)

(GRIFOU-SE)

Uma vez cessada a propriedade sobre o bem, a cobrança de IPVA não se mostra cabível, pois ausente o fato gerador do tributo.

Não obstante, nos autos não foi comprovada a alegada “perda total” do bem, fato este que seria apenas e unicamente verificado com a baixa do veículo perante os registros mantidos junto aos órgãos de trânsito conforme determina o Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável, ou destinado à desmontagem, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo Contran, vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi de forma a manter o registro anterior. (Redação dada pela Lei nº 12.977, de 2014) (Vigência)

Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo é da companhia seguradora ou do adquirente

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário.

Art. 127. O órgão executivo de trânsito competente só efetuará a baixa do registro após prévia consulta ao cadastro do RENAVAL.

Parágrafo único. Efetuada a baixa do registro, deverá ser esta comunicada, de imediato, ao RENAVAL.

Sem a comprovação ou ocorrência do procedimento epigrafado, a despeito do pagamento de indenização por parte da companhia seguradora, não há que se falar na perda do bem, mas simplesmente na modificação de sua propriedade ou titularidade, fato que não afeta a hipótese de incidência do IPVA.

**Sala das Sessões, 10 de março de 2021.**

**Carlos Alberto Moreira Alves  
Conselheiro**